



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10730.003331/95-54
Recurso nº. : 10.265
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1995
Recorrente : NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.613

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES: Não dá causa à nulidade do lançamento de ofício a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo, se este tomou ciência do feito, que, na sua elaboração, foram observados todos os requisitos essenciais à validade do ato, notadamente os do artigo 10 do Dec. 70.235/72.

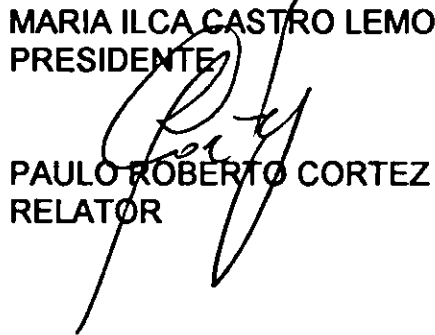
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível o lançamento de ofício, pela falta de recolhimento da contribuição social, quando a autuação se fundamenta em informações prestadas pela própria autuada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003331/95-54

Acórdão nº. : 107-04.613

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10730.003331/95-54
Acórdão nº. : 107-04.613

Recurso nº. : 10.265
Recorrente : NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO

NAGEL EQUIPAMENTOS RADIOLÓGICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 42/49, da decisão prolatada às fls. 34/37, da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a contribuição social sobre o lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição social relativa aos meses de janeiro a maio de 1995, com infração ao artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

A empresa impugnou a exigência (fls. 13/20), alegando que o lançamento é nulo, pois o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da autuada. Afirmar ainda, que a exigência fiscal não se fundamentou em levantamento específico nos livros comerciais e fiscais da empresa e, portanto, não ficou provado materialmente a ocorrência do respectivo fato gerador.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

***CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Mantém-se incólume o lançamento se a contribuinte não logrou comprovar o recolhimento da contribuição exigida.

Processo nº. : 10730.003331/95-54
Acórdão nº. : 107-04.613

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 17/07/96 (AR fls. 41), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 42/50, protocolo de 08/08/96, onde acrescenta que, de acordo com a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, cujo recibo anexa aos autos, apurou prejuízo fiscal em todos os meses daquele ano, o que demonstra ser a autuação totalmente insubsistente.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.003331/95-54
Acórdão nº. : 107-04.613

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, da falta de recolhimento, por parte da recorrente, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, nos meses de janeiro a maio de 1995.

Preliminarmente, cabe observar que a nulidade, no processo administrativo fiscal, há de ser vista nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, ou seja, só ocorre em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou no que se refere aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou, não obstante o seja, com preterição do direito de defesa.

Não obstante, imperfeições eventuais, diferentes das citadas não importam em nulidade e são sanadas quando resultam em prejuízo ao sujeito passivo, a menos que o mesmo tenha dado causa ou não influam na decisão. No caso vertente, não vejo sequer a necessidade de sanar o processo, no sentido de impor a lavratura do auto no estabelecimento do contribuinte, para validar-lhe, até porque implicaria no deslocamento e instalação dos equipamentos necessários, posto que, a partir da ciência do auto de infração, contra o qual o contribuinte se insurgiu tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento da questão e dos

Processo nº. : 10730.003331/95-54
Acórdão nº. : 107-04.613

fatos, restou descaracterizada qualquer possibilidade de cerceamento do direito de ampla defesa. Portanto, não há como acatar a preliminar de nulidade, posto que o auto de infração foi lavrado com estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, estando presente todos os elementos essenciais para a sua formação, como ato administrativo que é, tais sejam: competência do agente fiscal; atendida a forma segundo os elementos obrigatórios exigidos pelo artigo 10 precitado; sua finalidade se manifesta exclusivamente ao fim público (como ato punitivo e arrecadador); teve por motivo o descumprimento de uma obrigação tributária por parte do autuado, segundo descrição legal; finalmente, teve por objeto certificar uma situação jurídica (a infração e os fatos para a qual concorreram). Portanto, atendidos todos estes pressupostos necessários à formação do ato, não há que se falar em nulidade.

Relativamente a falta de comprovação da matéria objeto da autuação, argüida pela recorrente, deve-se ressaltar que a lavratura do auto de infração fundamentou-se em informações prestadas pela própria contribuinte (fls.08), em atendimento à intimação fiscal de fls. 07. Assim, torna-se incoerente a argumentação da defesa de que o autuante deixou de comprovar a ocorrência do fato gerador, pois referida ocorrência foi acusada pela própria autuada.

Finalmente, a alegação de que a empresa amargou prejuízo em todos os meses do ano-calendário de 1995, além de ser extemporânea, isto é, fora de época para seu benefício, pois deveria comprovar durante a ação fiscal, também nesta fase não auxilia a recorrente, pois em nenhum momento comprovou o que alega, e alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Na peça recursal, a defendente informa ter anexado o recibo de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, porém deixou de fazê-lo.



Processo nº. : 10730.003331/95-54
Acórdão nº. : 107-04.613

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 14 de novembro de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ